



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 11 / 04
VISTO

IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI.
A compensação dos créditos incentivados do IPI com outros tributos deve ser precedida de pedido de ressarcimento de tais créditos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

COMPRO COM O ORIGINAL	
BRASILIA	03 / 11 / 04
<i>Correia</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

Recorrente : MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que a seguir transcrevo:

"A empresa em epígrafe teve indeferido o pedido de compensação de créditos incentivados do IPI com tributos federais, pela Decisão 468/1999 (fls. 28/35) da DRF/Araraquara, sob os argumentos de que os créditos de IPI que não foram objeto de pedido de ressarcimento, somente se prestam para a compensação de débitos do IPI devido por operações tributadas e que a compensação de créditos do contribuinte, decorrentes de ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer outros tributos, somente é admitida com a observância da IN SRF nº 21 de 10 de março de 1997.

Regularmente notificada em 21/06/1999, requereu a reforma do julgado em 21/07/1999 através de recurso voluntário (fls. 55/58) ao Segundo Conselho de Contribuintes, com base no artigo 10, parágrafo 2º, da IN SRF nº 21/1997.

Insurgiu-se contra a glosa das compensações aduzindo as seguintes razões:

1. É fabricante de produtos isentos do IPI, alcançados pelo benefício da manutenção do crédito fiscal, tendo este crédito se acumulado no tempo sem aproveitamento por compensação, ante a inexistência de débitos do próprio tributo e em virtude da empresa não haver requerido seu ressarcimento;

2. O procedimento descrito como Pedido de Ressarcimento na IN SRF nº 21/1997 é adequado ao contribuinte que pretenda receber em moeda o valor de seu crédito, e que a inovação implantada pela referida instrução normativa é justamente a possibilidade da utilização do crédito de um tributo para ser compensado com os débitos de outros tributos, não se justificando a apresentação do Pedido de Ressarcimento, mas sim, do Pedido de Autorização para Compensação dos Tributos;

3. Que equivocadamente o responsável pela análise do pedido de compensação pretendeu transformá-lo em processo de pedido de ressarcimento, intimando-a a juntar aos autos os documentos necessários ao processamento de um pedido de ressarcimento em espécie, entre os quais, Certidão Negativa do INSS e Certidão da Dívida Ativa da PGFN;

4. Os créditos a serem utilizados na compensação são relativos ao IPI, cuja obrigação de lançamento é da contribuinte, devendo ser



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

considerados válidos até prova em contrário, e que negar tal pressuposição é negar o sistema jurídico tributário atinente ao IPI.

5. A exigência da juntada da documentação é exagerada e inconveniente, e que não se tratando de pedido de ressarcimento, o deferimento do pleito não implica no reconhecimento formal da procedência do crédito.

Finalizando sua defesa, requereu a homologação das compensações efetuadas, propondo-se a provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive através de diligência para verificação dos seus registros."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 1.040, de 26/03/2002, fls. 61/67, indeferindo a solicitação, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: Compensação de Créditos Incentivados do IPI.

Os créditos de IPI decorrentes de benefício fiscal serão utilizados sob a forma de ressarcimento em espécie ou mediante a compensação de débitos de tributos diferentes, quando cumpridas todas as formalidades processuais inerentes ao instituto do ressarcimento. O pedido de compensação deve obrigatoriamente ser precedido do pedido de ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

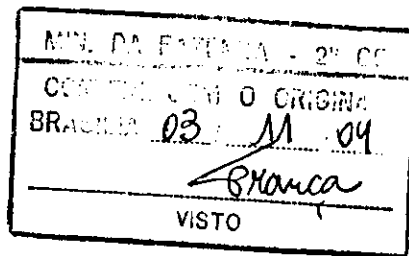
A contribuinte foi cientificada do teor do referido Acórdão em 05/07/2002, fl. 69, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 06/08/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 70/73, no qual apresenta razões de defesa idênticas às da fase impugnatória.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte adquiria insumos tributados pelo IPI e fabricava, dando saída a produtos isentos. Por consequência o crédito do IPI restou acumulado uma vez que não havia débitos na saída a serem compensados com os créditos da entrada. Sem requerer o ressarcimento de tais créditos requereu a sua compensação com outros tributos administrados pela SRF.

A regra geral para o aproveitamento dos créditos do IPI é aquela constante do art. 103 do RIPI/82:

"Art. 103. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."

Verifica-se, portanto, que a regra geral para o sistema de creditamento do IPI é a de que os créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados entrados no estabelecimento industrial seriam utilizados na dedução do imposto devido na saída de produtos do mesmo estabelecimento industrial. Ou seja, a regra geral não previa o ressarcimento ou compensação com outros tributos, senão o próprio IPI, dos créditos acumulados, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produto isento, que é o caso concreto.

Todavia, com a edição da IN SRF nº 21/97, restou permitido o aproveitamento dos créditos decorrentes dos valores pertinentes ao IPI pago na aquisição de insumos empregados na saídas não oneradas deste imposto, inclusive na forma de ressarcimento em espécie.

A IN SRF nº 21/97 no seu art. 3º, inciso I, estabelece que poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos do IPI, da mesma pessoa jurídica, os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos para fabricação de produtos isentos:

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

DA FISCALIA - 2ª CC	
ORIGINAL	
ER: 03	04
<i>Brancos</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl. _____

"Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;"

Os arts. 4º e 5º da citada Instrução Normativa prevêem, respectivamente, a possibilidade do ressarcimento em espécie e da compensação com outros tributos administrados pela SRF:

"Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º."

Depreende-se daí que os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos para fabricação de produtos isentos que podem ser utilizados na compensação com outros tributos são aqueles que foram objeto de ressarcimento. Todos os artigos acima mencionados referem-se a ressarcimento, que por sua vez é regido pelo disposto na citada IN, e de acordo com o seu art. 1º devem ser requeridos, pedidos por quem de direito:

"Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa." (grifo nosso)

O art. 8º da IN SRF nº 27/97, que disciplina o ressarcimento do crédito constante do art. 3º do mesmo diploma legal, determina que preferencialmente tais créditos ressarcidos sejam utilizados na compensação com débitos do próprio IPI relativos a operações no mercado interno e somente na hipótese de total impossibilidade de se efetuar tal compensação é que os valores sejam ressarcidos em espécie, requerida pela pessoa jurídica nos moldes constantes do seu Anexo II:

"Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno."

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CO. DE RECURSOS O. CRIMINAL
BRASILIA 03/11/04
<i>Mança</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II."

Por sua vez, o art. 12 da IN SRF nº 21/97, relativo a pedido de compensação, refere-se a créditos de que tratam o art. 2º e 3º (que é o caso concreto), ou seja, créditos que foram objeto de pedido de ressarcimento. Tanto é verdade que a citada compensação, pretendida pela recorrente, deve ser objeto de pedido de ressarcimento formulado anteriormente ou na mesma data que o § 4º permite a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

Não fosse necessário o pedido de ressarcimento não haveria o porque da § 4º do art. 12 da IN SRF nº 27/97, e, como é de se saber, na lei não existe letra vazia ou sem sentido. Ora, se não fosse obrigatório o pedido de ressarcimento não haveria o porquê de o legislador legitimar pedido de compensação formulado após o pedido de ressarcimento, pelo simples fato de que, sendo aquele despicendo, o pedido de compensação poderia ser protocolado em qualquer época. O que não é o caso.

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000584/98-44
Recurso nº : 122.507
Acórdão nº : 202-15.816

A. R. DA F. F. 21.00	
COM. P. 03/11/04	REAL
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989."

Ademais disso a compensação, segundo o art. 170 do CTN, só pode ser procedida com créditos líquidos e certos.

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Não tendo havido pedido de ressarcimento, os créditos que a recorrente alega ter não são líquidos e certos uma vez que não foram objeto de qualquer conferência por parte da Fazenda Nacional, não podendo, portanto, serem objeto de qualquer compensação, conforme determina o CTN.

Foi exatamente com tal propósito que a IN SRF nº 21/97 determinou que os créditos acumulados, decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento fossem objeto, primeiro de pedido de ressarcimento para depois, serem objeto da compensação. O que se garantiu, desta norma, foi exatamente a conferência dos créditos alegados pelo sujeito passivo, por parte da Fazenda Nacional, antes que fossem ressarcidos ou compensados, dotando-os portanto de certeza e liquidez.

Não há dúvidas de que a recorrente deveria ter protocolado pedido de ressarcimento de tais créditos para, na mesma data ou em data posterior, efetuar pedido de compensação. O pedido de compensação formulado sem que tenha havido pedido de ressarcimento anterior deve ser indeferido.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA